



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015056-27.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante PÂMELA GABRIELLE SAKATA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1015056-27.2022.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Embargante: Pâmela Gabrielle Sakata

Embargado: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Voto n. 35189

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão. Evidências científicas de superioridade do medicamento pleiteado não demonstradas. Exigência do inciso I, do § 13, do art. 10, da Lei Federal 9.656/1998. Desnecessidade de o julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 426/429, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora referentes à obrigação da parte ré de custear o medicamento Ocrelizumabe à autora, bem como a pagar indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diz o embargante (ps. 1/34), em síntese, que o acórdão seria omissor, pois teria deixado de apreciar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor relevantes para o deslinde da causa; que o ônus de demonstrar a superioridade do medicamento pleiteado em relação às demais opções seria da embargada; que haveria comprovação da eficácia baseada em evidências científicas e plano terapêutico, diante da aprovação do medicamento pela ANVISA para tratamento da doença em sua forma primária progressiva; que o acórdão não teria se manifestado acerca da Súmula 96 do E. TJSP nem sobre a obrigatoriedade de fornecimento do medicamento de administração hospitalar; que o acórdão seria omissor quanto à aplicação de precedentes do C. STJ sobre casos semelhantes; que o acórdão seria omissor e contrário a precedentes do E. TJSP e de outros tribunais de justiça estaduais.

Manifestação do embargado às ps. 277/282.

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por Pâmela Gabrielle

Sakata em face de Unimed Ribeirão Preto, em que pretende a condenação do réu *"na obrigação de autorizar, custear e garantir integralmente o tratamento médico de que necessita a Autora, nos exatos termos do preconizado pelos relatórios e prescrições de seu médico"*, bem como a *"indenizar a requerente pelos danos morais causados"*.

Inconformada com o acórdão de ps. 426/429 que deu provimento a recurso de apelação interposto pela parte ré para julgar improcedentes os pedidos da inicial, insurge-se a autora nesta sede, aduzindo omissão diante de regras do Código de Defesa do Consumidor, da Lei 9.656/1998, de entendimentos sumulados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Lei 14.454, de 2022, a cobertura de tratamento ou procedimento prescrito por médico não previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar depende da existência (i) de *"comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico"* ou (ii) de *"recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou (...) de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais"*, nos termos do § 13, do art. 10, da Lei 9.656/1998.

É à luz desse dispositivo que deve ser interpretada a súmula 96 deste E. Tribunal de Justiça, não podendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura de procedimento em que ausente comprovação de eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.

In casu, a autora não logrou êxito em demonstrar que o medicamento pleiteado tem evidências científicas de superioridade em relação às demais opções existentes. Sem essa demonstração, não é possível autorizar a cobertura.

Assim, não há omissão no acórdão embargado, pois *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada na decisão recorrida" (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Para o pretendido efeito de modificação do decidido, cumpre ao embargante valer-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse fim.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator